

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do PODER EXECUTIVO, altera o Código Civil para dispor sobre juros e atualização monetária. Com esse objetivo, promove as seguintes modificações no referido diploma legal:

1) Ao **art. 389** acrescenta parágrafo único para dispor que a **atualização monetária** será realizada mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), quando não houver convenção ou lei específica que disponha de modo diverso; promove alterações adaptativas no caput do art. 389 e nos arts. 395, 404 e 418, suprimindo a expressão “*segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*”;

2) Ao **art. 406** acrescenta 4 (quatro) parágrafos, para disciplinar a **taxa de juros legal**, aplicável quando não provierem de determinação legal e não forem convencionados. Estabelece as seguintes regras:

a. “A taxa legal corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos doze meses que antecedem a sua definição, acrescida de cinco décimos por cento ao mês”;

b. O acréscimo de 0,5% pode ser reduzido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

c. A taxa legal terá período de vigência de ano-calendário;

d. A taxa legal será apurada de acordo com metodologia definida pelo CMN e divulgada pelo Banco Central (BACEN) até o último dia útil imediatamente anterior ao de sua vigência;

e. Os juros serão calculados pela taxa legal vigente na data do termo inicial de sua fluência e incidirão proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo.

3) Altera o **art. 591**, que trata do **mútuo feneratício**, para (a) substituir a regra que limita os juros à taxa prevista no art. 406, permitindo sua livre pactuação; (b) revogar a disposição que permite a capitalização anual, admitindo a contratação “com ou sem capitalização, observada a legislação específica”; (c) estabelecer que, não pactuados os juros, aplicar-se-á a taxa legal prevista no art. 406.

4) Altera o **art. 772**, que disciplina a **mora do segurador** em pagar o sinistro, adaptando-o à alteração do art. 389, por meio da supressão da expressão “segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”; ademais, suprime a referência aos “juros moratórios”, referindo-se apenas a “juros”.

5) Altera o **art. 1.336, § 1º**, que trata do **inadimplemento da contribuição condominial**, substituindo os juros moratórios de 1% ao mês pela taxa de juros legal estabelecida no art. 406.

6) Estabelece regras sobre a incidência do Decreto nº 22.626, de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos, também conhecido como **Lei da Usura**; excluindo-a em relação às obrigações contratadas entre pessoas



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

jurídicas, às representadas por títulos ou valores mobiliários e às contraídas perante fundos de investimento.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelos Ministros da Fazenda e da Justiça e Segurança Pública, constata-se que a finalidade da proposição consiste em estimular o desenvolvimento do mercado de crédito, com impactos na geração de emprego e renda. Busca-se, a partir das medidas apresentadas, o aumento da confiança das empresas brasileiras, especialmente no que tange às regras de estabilidade do custo de financiamento.

A alteração do art. 406 do Código Civil é justificada pelo Poder Executivo pela necessidade de se uniformizar a aplicação da taxa de juros no âmbito do Poder Judiciário. Aponta-se a controvérsia acerca da interpretação do dispositivo, que ora é entendido como a indicar a taxa Selic (prevista no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995), ora como a prescrever a taxa de 1% ao mês (estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Anotam os Ministros que à falta de uniformidade se soma a inadequação de ambas as taxas para os fins almejados no Código.

A taxa propugnada – a média aritmética simples das taxas de juros reais das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) para o prazo de cinco anos – é considerada responsiva às condições de mercado, embutindo prêmio de risco compatível com padrões de mercado e sendo facilmente adotada pelo Poder Judiciário. A simplicidade de seu emprego adviria principalmente da sua divulgação anual pelo BACEN, conforme metodologia a ser definida pelo CMN.

A alteração ao art. 591 do Código Civil busca uniformizar as condições para a definição de taxas de juros nos contratos de mútuo praticados dentro e fora do sistema financeiro. O objetivo anunciado é o de viabilizar melhores condições de oferta de crédito aos tomadores. Argumentam os signatários da Exposição de Motivos que o teto dos juros estabelecido na Lei da Usura, por não se aplicar às transações realizadas no sistema financeiro, representa uma restrição à concessão de financiamentos diretamente entre



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 0 *

empresas, induzindo à intermediação mesmo quando ela não é a opção mais eficiente, o que gera custos desnecessários.

A viabilização das operações fora do sistema bancário tem uma contrapartida protetiva das pessoas físicas: afasta do limite máximo da Lei de Usura apenas as obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, as representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários e as contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Na Mensagem nº 702/2023, encaminhada ao Congresso Nacional, o Presidente da República submete essa proposição à apreciação pelo rito previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para manifestação quanto à admissibilidade e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do Poder Executivo trata da correção monetária e da taxa de juros legal, aplicáveis sempre que não houver disposição em sentido contrário em lei especial ou no contrato. Disciplina também o mútuo pecuniário praticado fora do sistema financeiro, assim como a taxa de juros moratórios aplicáveis ao atraso das contribuições condominiais.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

A matéria versa sobre direito civil e comercial, assim como sobre política de crédito, disciplinas cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I e VII) e em relação às quais não há reserva de iniciativa de outro Poder, competindo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48). As disposições constantes do projeto em exame estão em consonância com os preceitos constitucionais pertinentes, em especial no que concerne ao princípio da legalidade, ao direito de propriedade e à liberdade econômica (CF,



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

arts. 5º, II, XXII, e 170, II). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal e material**.

É de se reconhecer a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada na proposição, que observa rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 98, de 1995.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que estabelece índice de atualização monetária e taxa de juros supletivas e incidentes sobre as relações entre particulares e aplicável apenas na omissão do contrato ou na



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

falta de disciplina legal específica. Não cabe, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

II.3. Mérito

Trata-se de projeto de lei de inegável importância para a ordenação da vida econômica do país, tendo em vista seu objetivo de uniformizar a aplicação de juros nos contratos de dívida em que a taxa não for convencionada, assim como na responsabilidade civil extracontratual, bem como a permitir a realização de operações de crédito fora do sistema bancário, em condições mais favoráveis aos tomadores de empréstimos.

As medidas previstas no PL nº 6.233/2023 são operacionalizadas por uma série de alterações a dispositivos do Código Civil vigente.

As alterações feitas ao caput dos arts. 389, 395, 404, 418 e 772 restringem-se a suprimir a expressão "segundo índices oficiais regularmente estabelecidos" do texto legal. O uso da expressão ao longo do Código Civil de 2002 é reflexo do demorado trâmite legislativo da proposição, inicialmente posta à apreciação do Congresso Nacional em 1975. Por óbvio, o país passou por profundas transformações socio-político-econômicas ao longo dessas duas décadas e meia. O projeto da nova codificação civilista foi gestado durante o período ditatorial, discutido durante o processo de redemocratização e aprovado quando a dinâmica de indexação e de inflação galopante era apenas uma má memória nos anais da história brasileira.

Em arguto artigo acadêmico de autoria de Letácio Jansen, publicado em 2001, aponta-se que "*em 1997 ainda vigia um dos mais importantes indexadores oficiais brasileiros de todos os tempos, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada em 1991, que servia não só para corrigir tributos federais, estaduais e municipais, como para atualizar as várias tabelas de indexação dos Tribunais brasileiros. A existência na época, da UFIR terá levado, provavelmente, o Senado a empregar, em substituição à expressão 'correção monetária', suprimida no texto, a frase 'atualização monetária'*



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

segundo índices oficiais regulamente estabelecidos', que aparece em vários dispositivos atuais do Projeto, que tratam de obrigações pecuniárias". O autor ainda pontua que a partir da extinção da UFIR, de nada serviria o Código autorizar atualização monetária segundo um índice que não mais existia.

Em outras palavras, o Código Civil de 2002, no que à atualização monetária de obrigações, já nasceu desatualizado. O PL nº 6.233/2023 acerta, portanto, ao suprimir a expressão "segundo índices oficiais regularmente estabelecidos" da legislação civil.

Por outro lado, a proposição gera maior segurança jurídica ao definir no parágrafo único do art. 389 que, havendo descumprimento de obrigação, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo. Evita-se, assim, a submissão das partes a critérios divergentes estabelecidos no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, a alteração do art. 406 visa pôr fim a longo debate doutrinário e jurisprudencial. Ainda que a redação atual do dispositivo preveja que "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", a constitucionalidade do dispositivo foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, com destaque para as decisões proferidas na ADI 5867, ADC 58, ADC 59 e ADPF 131.

Percebe-se que as decisões judiciais ora determinam a aplicação da taxa Selic, que se aplica aos créditos tributários federais por força do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, ora a taxa real de 1% ao mês, prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As tentativas de uniformização do tema no Superior Tribunal de Justiça não chegaram a bom termo. Sua Corte Especial proferiu em 2008 decisão no sentido de definir a taxa Selic como a resultante da interpretação do



art. 406 do Código Civil.¹ Não obstante, alguns tribunais e, por vezes, órgãos do próprio STJ,² continuavam a aplicar a taxa de 1%, prevista no CTN.

Com o intuito de sanar dúvidas e responder ao apelo por maior certeza legislativa externado pelo STF nas supracitadas ações constitucionais, o PL nº 6.233/2023 propõe que os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B, apuradas diariamente, dos doze meses que antecedem a sua definição, acrescida de cinco décimos por cento ao mês.

Tal acréscimo de cinco décimos por cento ao mês se afigura um excesso, além de pouco transparente a regra pretendida pelo Poder Executivo no que concerne aos critérios pelos quais poderá reduzi-lo. O trecho foi, portanto, suprimido no Substitutivo anexo.

Além disso, se afigura conveniente, como diretriz, evitar a oneração desnecessária dos agentes econômicos. Nessa trilha, consideramos que a alteração do art. 406 deve estabelecer uma alternativa entre a taxa Selic e a regra de cálculo que tem por base o NTN-B, aplicando-se a que for menor. Essa alteração foi incorporada no substitutivo anexo.

O comando normativo eleito na proposição, com a adaptação promovida no Substitutivo, é conveniente e oportuno. Afasta a incidência de taxa fixa, apta a causar injustiças a depender das circunstâncias econômicas do país e, de outra parte, deixa de lado a taxa Selic que, embora variável, revela-se inadequada para sancionar e ressarcir o devedor pelo inadimplemento relativo da prestação devida. A proposição põe termo a longa controvérsia jurisprudencial, reforçando a segurança jurídica, indispensável para o bom funcionamento da economia.

A modificação do art. 591 do Código Civil, ao prever expressamente a liberdade de fixação da taxa de juros, com ou sem capitalização, tem como consequência a viabilização de financiamentos entre

1 EDcl no REsp nº 727.842/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8 set. 2008.

2 Cf. 12. REsp n. 1.943.335/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14 dez. 2021; AgRg no EREsp n. 871.925/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 28 abr. 2010. Dentre os Tribunais de Justiça, o do Estado do Rio de Janeiro estabelece juros de 1% (cf. Ap. Cív. N. 0043783-78.2016.8.19.0001, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Juarez Fernandes Folhes, julgado em 6 nov. 2019).



* C 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

empresas fora do sistema financeiro, atualmente restritas pela incidência do Decreto nº 22.626, de 1933. A medida evita a intermediação desnecessária, excessivamente custosa e ineficiente. Analisando o projeto, consideramos de bom alvitre proceder a reparo pontual à nova redação que se pretende conferir ao art. 591, no sentido de manter hígida, para a generalidade dos mútuos pecuniários, a regra geral de limitação dos juros e da capitalização, constante do *caput*, inserindo parágrafo para tratar da exceção: obrigações no âmbito empresarial. A alteração foi promovida no Substitutivo anexo. Acreditamos que a modificação traz clareza para o texto legal, sem prejuízo do elevado objetivo de dinamização das operações de crédito almejado na proposição.

No intuito de evitar danos econômicos a pessoas físicas, o projeto explicita que a generalidade das obrigações continua sob o império da Lei de Usura, ressalvadas aquelas contratadas entre pessoas jurídicas, representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários e aquelas contraídas perante fundos ou clubes de investimento. Cuida-se de ponderação razoável entre vantagens à atividade empresarial e tutela jurídica do cidadão comum.

Reputamos oportuno afastar, por disposição expressa, a incidência das limitações à fixação das taxas de juros e da capitalização em relação às instituições financeiras, deixando claro que a proposição em exame não prejudicará a política creditícia.

Por fim é recomendável, sobretudo na fase de ajuste às novas disposições normativas, logo após a entrada em vigor da lei, que o Banco Central disponibilize ferramenta de cálculo, a fim de que os interessados possam simular a incidência dos juros legais, regra que acrescentamos no Substitutivo anexo.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 0 *

Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.233, de 2023, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2024-2220



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244823964000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 0 *

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.233, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

.....” (NR)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

.....” (NR)



“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros moratórios, no ano, corresponderão ao menor percentual entre as seguintes taxas, anualizadas:

I – a resultante da média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros real das Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B, apuradas diariamente, nos doze meses do ano calendário que antecedem a sua definição;

II – a resultante da acumulação diária da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), durante os doze meses do ano calendário que antecedem a sua definição, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 para o período.

§ 1º As taxas previstas nos incisos I e II do caput terão período de vigência de ano calendário e serão apuradas de acordo com metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil do ano de sua vigência.

§ 2º Os juros de que trata o caput serão calculados pela taxa legal vigente em cada ano a partir do termo inicial da fluência dos juros e incidirão, proporcionalmente ao tempo decorrido, com capitalização anual, até o pagamento efetivo.” (NR)

“Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.” (NR)

“Art. 591.

§ 1º Poderão ser livremente pactuados os juros, com ou sem capitalização, observada a legislação específica, não se aplicando o disposto no caput deste artigo e no Decreto nº 22.626, de 1933, quando forem as obrigações:

I – contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários; ou

III – contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não havendo sido pactuados os juros, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406.” (NR)



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 *

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros.” (NR)

“Art. 1.336.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406, e à multa de até dois por cento sobre o débito.

.....” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

I - contratadas entre pessoas jurídicas;

II – representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;

ou

III - contraídas perante fundos ou clubes de investimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal, estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro, não assumindo, contudo, qualquer responsabilidade por perda ou dano oriundo de eventuais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições, bem como pelo uso das informações fornecidas.

Art. 5º As disposições do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 e do art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.



ISBN 978-3-16-148410-0

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia de apuração da taxa legal e o Banco Central a divulgará até a data de entrada em vigor do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 6º;

II – após decorridos 60 (sessenta) dias contados de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PEDRO PAULO
Relator

2024-2220



* C D 2 4 4 8 2 3 9 6 4 0 0 0 *

